



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 32/2025.

(PARECER Nº 30/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 32/2025, que “Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação de Cordeirópolis/SP, instituído pela Lei nº 2.978, de 07 de julho de 2015. Integridade dos art. 18, incisos I e II, do art. 30, todos da CF/88. Iniciativa fundamentada no inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c as disposições contidas no inciso II, do art. 49, da Lei Orgânica do Município. Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 32/2025 de iniciativa do Poder Executivo do Município de Cordeirópolis/SP.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 32/2025), “prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação de Cordeirópolis/SP, instituído pela Lei nº 2.978, de 07 de julho de 2015”, como segue:

“Art. 1º - Fica prorrogada, até 07 de julho de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) de Cordeirópolis/SP, instituído pela Lei nº 2.978, de 07 de julho de 2015.

Parágrafo único - Durante o período da prorrogação, permanecem vigentes todas as metas e estratégias constantes no Anexo I da referida Lei nº 2.978/2015, até que o novo Plano Municipal de Educação (PME) seja aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - A presente prorrogação tem por finalidade assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais do município de Cordeirópolis/SP, garantir o alinhamento ao Plano Nacional de Educação (PNE), cuja vigência foi estendida até 31 de dezembro de 2025, e permitir o tempo necessário para elaboração, apreciação e aprovação do novo Plano Municipal de Educação (PME).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, o projeto de lei em análise, que prorroga o Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 2.978, de 07 de julho de 2015,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



“decorre diretamente da recente extensão da validade do Plano Nacional de Educação (PNE), promovida pela Lei Federal nº 14.851/2024, até 31 de dezembro de 2025”, de modo que, “tornar-se imperativo que o município de Cordeirópolis siga o mesmo caminho, estendendo a validade do seu PME até 07 de julho de 2026” e visa “assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais no âmbito municipal. A educação é um processo contínuo que demanda planejamento de longo prazo e estabilidade. A interrupção abrupta da vigência do PME, enquanto o PNE ainda está em vigor e em processo de revisão, poderia gerar lacunas e desorganização no conjunto de ações educacionais locais”.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, elencadas no artigo 18 e incisos I e II, do art. 30, ambos da Constituição Federal, respectivamente “in verbis”:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18 e incisos I e II, do art. 30, ambos da Constituição Federal, razão pela qual, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Nesse sentido, pode e deve o Município, expressamente autorizado pela ordem constitucional, elaborar normas desta natureza, visando inclusive suplementar dispositivos de lei federal, com vistas à atingir o interesse público e a continuidade das políticas públicas educacionais no município de Corderiópolis.

A este propósito, reforça tal conclusão a regra constante no artigo 8º, da Lei Federal n. 13.005/2014, no sentido de que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.”

Com efeito, embora o artigo 214, da Constituição da República, tenha estabelecido que “a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal (...)", a Lei Federal n. 14.934, de 25 de julho de 2024, prorrogou o seu prazo de vigência para até 31 de dezembro de 2025.

Por meio do presente Projeto de Lei, a Prefeita Municipal propõe a prorrogação do Plano Municipal de Educação em conformidade com aquele previsto na legislação federal (Lei n. 14.934/2024).

Ora, evidentemente, se o Município tem competência para elaborar seu próprio Plano Municipal de Educação, também, por consequência lógica, tem competência para prorrogar o prazo de vigência.

Quanto ao requisito, vício de iniciativa, nada há em face do Projeto de Lei nº 32/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, em



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



virtude do que dispõe o inciso III, do artigo 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso II, do artigo 49, da Lei Orgânica Municipal, que de igual forma prevê:

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Portanto, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei em análise.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei nº 32/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e incisos I e II, do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, fundamentado no inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c as disposições contidas no inciso II, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei, respectivamente, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 21 de julho de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis